



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425363

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1020620-76.2024.8.26.0001

Relator(a): **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Carlos Alberto Tersario e outro

Apelado: Marcos Antonio David

Juíza de origem: Lucila Toledo Pedroso De Barros

Voto nº 6.312

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a decisão de fls. 135/136 que determinou o cancelamento da distribuição.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, diante da inércia da parte autora em efetuar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 95.

Os embargantes apelam a fls. 145/153, sustentando, em síntese, que os presentes embargos à execução foram interpostos em duplicidade tendo em vista a instabilidade do sistema. Pontuam que, tendo em vista a que os embargos à execução nº 1020683-04.2024.8.26.0001 foi devidamente distribuído por dependência ao processo principal, requereu o cancelamento da distribuição da presente ação de embargos à execução. Alegam que, embora o juízo *a quo* tenha procedido ao cancelamento, determinou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas iniciais sob pena de inscrição em dívida ativa. Defendem que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que incabível a condenação ao pagamento de custas iniciais nos casos de cancelamento da distribuição. Pedem pelo provimento do recurso para que seja afastada a condenação ao pagamento de custas.

Contrarrazões a fls. 157/162.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Analizando os autos, noto que se trata de embargos à execução proposto por Carlos Alberto Tersário e Carlos Alberto Tersário Filho em face de Marcos Antonio David, buscando o reconhecimento de excesso de execução.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Em complemento, dispõe o §3º do referido dispositivo que: “O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em apreço, a presente ação deriva da mesma relação jurídica e instrumento contratual tratados no processo nº 1020683-04.2024.8.26.0001 (embargos à execução) e processo nº 1016570-04.2024.8.26.0002 (execução de honorários advocatícios), envolvendo as mesmas partes, cuja existência foi informada pelo apelado (fls. 166/167).

Em relação ao processo nº 1020683-04.2024.8.26.0001, verifica-se que houve interposição de recurso de apelação, que foi distribuído à C. 27ª Câmara de Direito Privado (anteriormente à data da distribuição deste recurso), estando sob relatoria do Exmo. Des. Alfredo Attié, a tornar, consoante os termos do art. 105 do Regimento Interno, preventa a mencionada Turma Julgadora para apreciação do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Monitória. Contrato bancário. Renegociação do débito que abarca outros contratos celebrados entre as partes. Distribuição anterior de recurso interposto nos autos de ação que envolve o mesmo contrato de renegociação, perante a 24ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Prevenção caracterizada nos termos do artigo 105 do RITJSP. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1004349-68.2023.8.26.0666; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de nulidade de cobrança c/c repetição do indébito – Sentença de extinção sem resolução do mérito, CPC, art. 485, VI – Ação conexa ao processo nº 1001965-44.2023.8.26.0081, no qual foi interposta apelação, distribuída à 18ª Câmara de Direito Privado – Relação de prejudicialidade entre as ações – Risco de decisões conflitantes – Inteligência do § 3º do art. 55 do CPC – Prevenção da citada Câmara para julgamento do presente apelo –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Competência declinada – Recurso não conhecido, com determinação de encaminhamento para redistribuição.

(TJSP; Apelação Cível 1003366-44.2024.8.26.0081; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de compra e venda de ponto comercial com reserva de domínio. Execução de título extrajudicial. Irresignação contra a interlocutória que recebeu os embargos do devedor sem atribuição de efeito suspensivo. Alegação de o contrato se encontra resolvido por decisão judicial proferida na ação nº 1009778-65.2023.8.26.0100. Processo que se encontra em grau recursal, perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Necessidade de aplicação do disposto no art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte: "Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa, para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica". Reunião dos processos para julgamento conjunto que se impõe, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (Art. 55, §3º, do CPC). Determinação de remessa dos autos à Câmara Preventa. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007347-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Logo, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, preventa a mencionada Turma Julgadora para apreciação do presente recurso de apelação.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação original que trata de rescisão contratual e restituição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores; e, foi julgada procedente estando na fase de cumprimento de sentença. Respeitável sentença de procedência dos embargos de terceiro. Recurso de apelação interposto pelo embargado. Distribuição de recurso anterior na ação de rescisão contratual que originou o cumprimento de sentença do qual os embargos de terceiro são dependentes. Veneranda decisão monocrática proferida na 26ª Câmara que deu por prejudicado o agravo de instrumento 2149657-50.2021.8.26.0000. Aplicação do disposto no artigo 105, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Prevenção. RECURSO NÃO CONHECIDO. Declinação da competência em favor da Egrégia 26ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1088996-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Embargos de terceiro – Julgamento anterior, pela 7ª Câmara de Direito Privado, de apelação nos autos da ação principal, do qual o cumprimento de sentença está apensado e os embargos de terceiro são dependentes - Prevenção caracterizada – Inteligência do art. 105, do Regimento Interno desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte - Remessa determinada – Recurso não conhecido.
(TJSP; Apelação Cível 1004534-51.2024.8.26.0576;
Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª
Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:
03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Assim, diante da existência de prevenção, de rigor a redistribuição do recurso, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Posto isso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição à C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator